



**PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei nº 036/2008**

**Relatório:**

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

*"O Projeto de Lei nº 036/08 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?"*

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

**Parecer:**

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal com vistas à abertura de crédito especial em dotação orçamentária que especifica, no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), que será coberto com recursos de tendência a excesso de arrecadação, na forma do art. 43, § 1º, II, e §3º da Lei 4.320/64.

Conforme projeto, como recurso ficou considerado a tendência a excesso de arrecadação.

Quanto a tendência de excesso de arrecadação dispõe a Lei 4320/64:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)**

*Sy*

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Contudo, a tendência de excesso de arrecadação deverá ser comprovada, nos termos do §3º, do art. 43 da Lei 4.320/64.

No que tange à técnica legislativa, não há reparos a realizar quanto à redação de sua articulação legal.

Quanto à legalidade e constitucionalidade, a matéria não se insere no rol daquelas destinadas a serem veiculadas por meio de lei complementar, devendo, portanto, seguir o rito ordinário.

Vale destacar que compete a Câmara Municipal a autorização para abertura de crédito especial, conforme dispõe o art. 34, inc. III da Lei Orgânica de Natércia, senão vejamos:

**Art. 34 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município e especialmente.**

...  
III- votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Assim, o órgão de assessoria jurídica opina pela sua constitucionalidade e legalidade, desde que comprovada a existência de tendência a excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, 3º§ da Lei 4.320/64, devendo o presente projeto de lei ser remetido à apreciação do plenário.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 05 de setembro de 2008.

  
SOLANGE DE ALMEIDA VIEIRA DIAS  
Assessora Jurídica